



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
APELAÇÃO N. 0049779-38.2009.8.14.0301  
COMARCA: CAPITAL  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: ANA CLÁUDIA RAIOL PINTO VIDIGAL  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
ADVOGADO: VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA  
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99. PRECEDENTES DO STJ E STF. TEMA 704 DO STJ. 1.No caso em concreto, cumpre a aplicação do art. 36, §7º do decreto nº 3.048/99, onde a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Tema 704 do STJ, porquanto a aplicação dos artigos 29, II e §5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, dispõem que o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo (PBC), houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária, o que não ocorre no caso. 2.Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e improver o recurso, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de abril do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.  
APELAÇÃO N. 0049779-38.2009.8.14.0301  
COMARCA: CAPITAL  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ



**ADVOGADO: ANA CLÁUDIA RAIOL PINTO VIDIGAL**  
**APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**  
**ADVOGADO: VIRGÍNIA ARAÚJO DE OLIVEIRA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES**

### **RELATÓRIO**

Ana Claudia Raiol Pinto Vidigal, nos autos de ação revisional de aposentadoria movida contra Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, interpõe recurso de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 4ª vara cível da capital que julgou improcedente o pedido inicial para que fosse revisado o valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-benefício na forma preconizada pelo artigo 29, § 5º da Lei 8.213/91. Aduz que a sentença merece reforma uma vez que considerou que a ação de revisão tratasse de uma invalidez decorrente de auxílio doença e não como sendo decorrente de acidente de trabalho, deste modo, deixando de aplicar o regramento contido no artigo 60 do decreto 3.048/99.

Diz que o INSS deve ser obrigado a utilizar a legislação vigente à época, deste modo, calcular a RMI (renda mensal inicial da aposentadoria da parte recorrente de acordo como o § 5º do artigo 29 da Lei 8.213 e não de acordo com o artigo 36, § 7º do decreto 3.048/99, alterando o coeficiente da RMI de 91% para 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da RMI do auxílio-doença.

Aduz que o dispositivo da Lei citada é claro, não cabendo interpretação que leve a se fazer distinção se ocorreu ou não solução de continuidade no auxílio-doença, ou seja, não há distinção entre a situação dos segurados que receberam o benefício por incapacidade durante uma parte do Período Básico de Cálculo – PBC, ou durante todo ele.

Sustenta a necessidade de se revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário de benefício com base no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim como a necessidade de se realizar os pagamentos das diferenças provenientes do novo cálculo.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso para que se condene o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário de benefício na forma preconizada pelo artigo 29, § 5º da lei 8.213/91 e o pagamento das diferenças verificadas pelo novo cálculo da RMI (renda mensal inicial), respeitada a prescrição



quinquenal, acrescida de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, adotando-se os critérios da lei n. 6.899/81 c/c a lei 8.213/91, mais juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da súmula 02 da TRSC, a contar da citação e fixação de honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Manifesta-se o apelado em contrarrazões (fls.76).

Opina o Órgão Ministerial pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual. Presentes os requisitos a admissibilidade recursal, conheço do recurso.

O cerne recursal diz respeito ao pedido por parte da autora/apelada de revisão de aposentadoria, utilizando-se o valor da renda inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário de benefício na forma preconizada pelo artigo 29, § 5º da lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças verificadas pelo novo cálculo da RMI (renda mensal inicial). Pede a autora que não seja empregada a simples alteração do coeficiente da renda mensal inicial de 91% (noventa e um por cento) para 100 % (cem por cento) do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, nos termos do artigo 36, § 7º do decreto 3.048/99.

Entendo não assistir razão a recorrente.

De plano cumpre esclarecer que o art. 60 do Dec. 3.048/99, sob o qual o apelante sustenta seu direito, trata de aposentadoria por tempo de contribuição; não sendo aplicável ao caso

Extrai-se, dos autos, que o benefício de aposentadoria por invalidez sob o nº 514.233.758-8 concedido à apelante, a contar de 17 de dezembro de 2005, decorre da transformação do auxílio-doença por acidente de trabalho nº 506.057.113.7, com início de vigência em 12 de dezembro de 2003 (fls.10/11). Por conseguinte, escorreita a aplicação da regra estabelecida no artigo 36, § 7º do decreto n.3.048/99, que regulamentou o art. 28, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão



computados:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

A aposentadoria por invalidez, conforme lei 8.213/91, para ser concedida ao segurado pode ser derivada de duas situações distintas. A primeira diz respeito a transformação ou conversão do auxílio doença, quando a perícia médica da previdência social constatar que a doença ou lesão que aflige o segurado em gozo do benefício o torna insuscetível de recuperação para o exercício da mesma ou de outra atividade que lhe possa garantir a subsistência (artigo 62). De outro modo, dá-se a aposentadoria por invalidez, independente do pagamento prévio de auxílio doença, quando a perícia inicial constatar de maneira inequívoca a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa por parte do segurado, hipótese em que o benefício será calculado e pago a contar do 16º dia do afastamento da atividade (art.42, caput e 43).

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que o salário de benefício percebido em auxílio-doença, como no caso em tela, não é contabilizado como se fosse salário de contribuição para efeito do pagamento da aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicada a regra contida no art. 36 do Decreto 3.048/1999, em razão do caráter contributivo do sistema.

Sobre a situação em comento, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.410.433/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.12.2013, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária".

Neste carreiro, foi editada a Súmula 557/STJ, que define que A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença será apurada na forma do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, porém, os critérios previstos no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213



/1991, quando intercalados períodos de afastamento e de atividade laboral.  
Neste sentido:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 29, §5º, DA LEI 8.213/1991. VALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 583.834. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a regra prevista no § 7º, do art. 36, do Decreto 3.048/99, sendo aplicável o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, apenas às situações nas quais a aposentadoria por invalidez seja precedida de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 821284 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 16-02-2016 PUBLIC 17-02-2016)**

No mais, a questão acerca da forma de cálculo da aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença, previsto no art. 29, II e § 5º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, foi submetida a julgamento em Recurso Repetitivo, sendo firmada a tese consolidou no Tema 704 do STJ, assim dispondo:

A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, §7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Neste sentido, nosso tribunal:

**EMENTA: Apelação cível. Ação revisional de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho precedida de auxílio-doença acidentário. Renda mensal inicial calculada corretamente com base no artigo 36, §7º do decreto N° 3048/99. Inaplicabilidade do artigo 29, II, § 5º, da lei 8.213**



/1991. Recurso contrário à tese fixada em julgamento pela sistemática da repercussão geral (RE 583.834). e pelo STJ pela sistemática do recurso especial repetitivo (RESP 1410433). Sentença de improcedência mantida. recurso improvido. (Apelação 0030816-85.2011.8.14.0301. 2ª Turma de direito público. Decisão Monocrática. Relator: Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Julgamento: 27 de março de 2018.

Assim, considerando que na hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, como é o caso dos autos, a renda mensal inicial deste benefício será calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença e, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade, logo, período de contribuição, é que haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez não assiste qualquer razão à apelante.

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença altercada.

É o voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves  
Relatora